

Sub-Grupo “Art. 1º do Novo CBA”

Objetivo: Sugerir redação mais clara e ‘aplicável’ para o Art. 1º a fim de que Convenções, Tratados e Acordos internacionais referendados pelo Brasil (regramento específico) sejam considerados “acima” das leis domésticas ordinárias sobre temas afins

Integrantes deste Sub-Grupo

Dorieldo Prazeres

Hugo Cysneiros

Ricardo Catanant

Roberto Honorato

Respicio Espirito Santo

Consideração preliminar: O Art. 1º do atual CBA já atende aos propósitos em vista e não há necessidade de alteração

Pergunta: Se o Art. 1º do atual CBA está tão claro por qual(ais) motivo(s) o “julgador” aplica normas domésticas e descarta os Tratados e Convenções internacionais?

Hugo: “Para responder a pergunta (...) a solução que vejo é objetivamente tratar de alguns assuntos (ainda que eles já constem dos Tratados), de modo a afastar as soluções distintas dadas pelas autoridades executivas ou judiciárias no Brasil. (...) se quisermos que as regras do CDC (pelo menos para fins de limite nos cálculos dos valores indenizatórios) não incidam sobre os danos decorrentes da atividade aeronáutica, isso precisará ser expressamente previsto no Novo CBA, de modo a expressamente afastar a solução dada pelo direito consumerista. A simples menção aos Tratados não resolverá o problema. (...)”

Doriello: “Lembro que o Código Tributário tem artigo em que são indicados os princípios que o julgador deve aplicar em casos omissos na Lei (Art. 108). Por que o Novo CBA não pode tê-los também? Os princípios da LIDB, a meu ver, não são satisfatórios para o Direito Aeronáutico, razão pela qual insisto que tenhamos princípios para nortear a interpretação e aplicação da Lei de forma autônoma. (...)”

Doriello: “(...) faltam princípios para nortear a interpretação do Juiz quando da aplicação da Lei. Por isso que temos casos os mais variados, em que o Judiciário aplica o CDC ao invés das convenções (...) Daí, minha proposta de se incluir o parágrafo 4 [*vide sugestão de redação*], visto que a Lei de Aviação Civil do Equador já contém dispositivo similar. (...) ressalto, ainda, que a Lei Equatoriana é de 2007, portanto, bem mais atual que a nossa.”

Atual CBA: “Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.”

Sugestão para o Novo CBA >>> “Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pela Constituição da República, pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte e por ele ratificados, por este Código e pela legislação complementar.”

Atual CBA: "§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214)."

Sugestão para o Novo CBA >>> Manter

Atual CBA: “§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.”

Sugestão para o Novo CBA >>> Manter

Atual CBA: “§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).”

Sugestão para o Novo CBA >>> Manter

Atual CBA: Não existe um § 4º

Sugestão para o Novo CBA >>>

>>> Introduzir um § 4º com redação análoga a:

“Nos casos não previstos neste Código, aplicar-se-ão a analogia, os princípios gerais do Direito Aeronáutico e os princípios gerais de Direito Público Internacional.”

Fundamentação: Analogia direta às Leis de Aviação Civil do Equador e da Venezuela, ambos mais modernos que o CBA